

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.273 - PR (2016/0233388-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
 : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
 : GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR - PR041986
RECORRIDO : LAERTES RENE RASERA
ADVOGADOS : YARA D'AMICO E OUTRO(S) - PR014258
 : CARINA DANIELA DE SOUZA LIMA - PR063820

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE COBRANÇA DO PAGAMENTO DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO REGULAMENTO. REGRA DA CONTRAPARTIDA E PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de cobrança de reserva matemática adicional, em virtude da majoração do benefício de aposentadoria pago por entidade fechada de previdência complementar, ajuizada em 01/02/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/11/2015 e distribuído ao gabinete em 1º/09/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como sobre a obrigação do recorrido de pagar a reserva matemática adicional, em virtude da majoração, por força de sentença judicial transitada em julgado, do benefício de aposentadoria complementar que recebe do recorrente, entidade fechada de previdência privada.

3. A existência de fundamento não impugnado – quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido – impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF).

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, 165, 458, II, do CPC/73.

5. Hipótese dos autos que se distingue da acobertada pelas teses firmadas no REsp 1.312.736/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, porque não se discute a possibilidade de inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal do benefício de complementação de aposentadoria, porquanto tal medida já foi efetivamente implementada em favor do recorrido, sem a prévia recomposição da reserva matemática.

6. É o viés social do contrato previdenciário que justifica a atenção dada pelo Poder Público ao regime de previdência privada, submetendo as entidades a diversas

Superior Tribunal de Justiça

exigências e determinações legais, quanto ao seu funcionamento e organização, além de sujeita-las à fiscalização, quanto ao desempenho de suas atividades, e à intervenção e decretação de liquidação extrajudicial nas hipóteses que especifica.

7. Estabelece o art. 202 da CF/88 que o regime de previdência privada será baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, evidenciando a denominada “regra da contrapartida”.

8. Essa regra se alinha ao princípio do mutualismo, segundo o qual todos os participantes e beneficiários do contrato de previdência privada assumem os riscos envolvidos, porque são todos também titulares da universalidade dos valores alocados junto ao plano de benefícios.

9. Em função da natureza da relação jurídica estabelecida entre patrocinadores, participantes e assistidos, bem como das regras e princípios que orientam o regime de previdência privada, a circunstância de o regulamento vigente à época da aposentadoria não prever, expressamente, a obrigação de o assistido pagar a reserva matemática adicional, não impede seja essa prestação exigida – inclusive previamente à incorporação dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho na aposentadoria complementar – com base na regra da contrapartida e no princípio do mutualismo, ínsitos ao contrato de previdência privada celebrado entre as partes.

10. Conclusão que se alinha às teses firmadas pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.312.736/RS (julgado em 08/08/2018, DJe de 16/08/2018), em especial a partir da modulação atribuída aos efeitos da decisão nele exarada, e, sobretudo, que melhor satisfaz a finalidade do regime de previdência privada e a função social do respectivo contrato.

11. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.273 - PR (2016/0233388-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
 : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
 : GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR - PR041986
RECORRIDO : LAERTES RENE RASERA
ADVOGADOS : YARA D'AMICO E OUTRO(S) - PR014258
 : CARINA DANIELA DE SOUZA LIMA - PR063820

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de cobrança de reserva matemática adicional, ajuizada por FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, entidade fechada de previdência privada, em face de LAERTES RENE RASERA, beneficiário, em virtude da majoração, por força de sentença judicial transitada em julgado, de benefício de aposentadoria complementar.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Acórdão: o TJ/PR negou provimento à apelação interposta por FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE "RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. COBRANÇA DECORRENTE DE DECISÃO NA ESFERA TRABALHISTA EM QUE FOI RECONHECIDO O DIREITO DO APELADO EM PERCEBER VALOR MAIOR EM SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PAGAMENTO DA CHAMADA "RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL". REGULAMENTO DE 2008. BENEFICIÁRIO QUE FOI

Superior Tribunal de Justiça

APOSENTADO EM 1995. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 535, 165, 458, II, todos do CPC/73; arts. 17, 18, 19 e 21, da LC 109/2001; e dos arts. 884 e seguintes do CC/02.

Alega, a par da negativa de prestação jurisdicional, que "*o Recorrido deve ser compelido a efetuar o recolhimento da reserva matemática adicional, pois tal obrigação foi aprovada em Reunião do Conselho Deliberativo*"; que, "*ainda que não existisse a previsão do art. 47 no Regulamento vigente quando da concessão da aposentadoria da Recorrida [sic], a cobrança da diferença da reserva matemática adicional é legal*"; e que "*a manutenção do pagamento do benefício majorado sem o respectivo pagamento da reserva matemática adicional é flagrante causa de enriquecimento ilícito do Recorrido, uma vez que nesta hipótese, conforme já tratado, esta receberá o seu benefício majorado, sem ter efetuado o custeio relativo à diferença recebida por conta do reflexo das verbas reconhecidas na Reclamatória Trabalhista*" (fls. 511-513, e-STJ).

Sustenta que "*a Lei Complementar 109/2001 estabelece que o plano de previdência pode criar seu próprio regulamento, desde de que acordo com a legislação vigente, e que as suas disposições aplicam-se a todos os participantes do plano*", bem como que "*o art. 19 da LC 109/01 autoriza a cobrança de contribuições extraordinárias, aqui chamadas de reserva matemática adicional, no caso de déficit e outras finalidades, como decisão judicial transitada em julgado que majore o benefício previdenciário*", hipótese em que "*a cobrança será dividida entre patrocinadores, participantes e assistidos, cada qual com a sua devida*

Superior Tribunal de Justiça

proporção' (fls. 513-515, e-STJ).

Afirma ser "*entidade sem fins lucrativos, razão pela qual os valores que eventualmente restassem para a entidade seriam distribuídos entre os participantes do fundo'* (fl. 516, e-STJ).

Aduz, por fim, que a manutenção do acórdão recorrido prejudicará "*os participantes que ainda participam do fundo de previdência, porque faltará capital para pagar a eles suas restituições e/ou pensões*" (fl. 516, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.273 - PR (2016/0233388-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR - PR041986
RECORRIDO : LAERTES RENE RASERA
ADVOGADOS : YARA D'AMICO E OUTRO(S) - PR014258
CARINA DANIELA DE SOUZA LIMA - PR063820

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE COBRANÇA DO PAGAMENTO DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO REGULAMENTO. REGRA DA CONTRAPARTIDA E PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de cobrança de reserva matemática adicional, em virtude da majoração do benefício de aposentadoria pago por entidade fechada de previdência complementar, ajuizada em 01/02/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/11/2015 e distribuído ao gabinete em 1º/09/2016.

Superior Tribunal de Justiça

2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como sobre a obrigação do recorrido de pagar a reserva matemática adicional, em virtude da majoração, por força de sentença judicial transitada em julgado, do benefício de aposentadoria complementar que recebe do recorrente, entidade fechada de previdência privada.
3. A existência de fundamento não impugnado – quando suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão recorrido – impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF).
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, 165, 458, II, do CPC/73.
5. Hipótese dos autos que se distingue da acobertada pelas teses firmadas no REsp 1.312.736/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, porque não se discute a possibilidade de inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal do benefício de complementação de aposentadoria, porquanto tal medida já foi efetivamente implementada em favor do recorrido, sem a prévia recomposição da reserva matemática.
6. É o viés social do contrato previdenciário que justifica a atenção dada pelo Poder Público ao regime de previdência privada, submetendo as entidades a diversas exigências e determinações legais, quanto ao seu funcionamento e organização, além de sujeita-las à fiscalização, quanto ao desempenho de suas atividades, e à intervenção e decretação de liquidação extrajudicial nas hipóteses que especifica.
7. Estabelece o art. 202 da CF/88 que o regime de previdência privada será baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, evidenciando a denominada “regra da contrapartida”.
8. Essa regra se alinha ao princípio do mutualismo, segundo o qual todos os participantes e beneficiários do contrato de previdência privada assumem os riscos envolvidos, porque são todos também titulares da universalidade dos valores alocados junto ao plano de benefícios.
9. Em função da natureza da relação jurídica estabelecida entre patrocinadores, participantes e assistidos, bem como das regras e princípios que orientam o regime de previdência privada, a circunstância de o regulamento vigente à época da aposentadoria não prever, expressamente, a obrigação de o assistido pagar a reserva matemática adicional, não impede seja essa prestação exigida – inclusive previamente à incorporação dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho na aposentadoria complementar – com base na regra da contrapartida e no princípio do mutualismo, ínsitos ao contrato de previdência privada celebrado entre as partes.
10. Conclusão que se alinha às teses firmadas pela Segunda Seção, no

Superior Tribunal de Justiça

juízo do REsp 1.312.736/RS (juízo em 08/08/2018, DJe de 16/08/2018), em especial a partir da modulação atribuída aos efeitos da decisão nele exarada, e, sobretudo, que melhor satisfaz a finalidade do regime de previdência privada e a função social do respectivo contrato.

11. Recurso especial conhecido e provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.273 - PR (2016/0233388-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
 : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
 : GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR - PR041986
RECORRIDO : LAERTES RENE RASERA
ADVOGADOS : YARA D'AMICO E OUTRO(S) - PR014258
 : CARINA DANIELA DE SOUZA LIMA - PR063820

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como sobre a obrigação do recorrido de pagar a reserva matemática adicional, em virtude da majoração, por força de sentença judicial transitada em julgado, do benefício de aposentadoria complementar que recebe do recorrente, entidade fechada de previdência privada.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que tange à omissão "*sobre a existência da Ata de Reunião do Conselho Deliberativo, que dispõe sobre a cobrança da reserva matemática adicional, inclusive, aos que se aposentaram antes de 2008*" (fl. 503, e-STJ), verifica-se que o recorrente não refutou o fundamento da inovação recursal, utilizado pelo TJ/PR para rejeitar os seus embargos de declaração quanto ao ponto, nestes termos:

"No mais, cumpre pontuar que nas razões recursais do ora embargante [recorrente], conforme mov. 50.1 (projudi), em nenhum momento trouxe em sua fundamentação, o pedido de análise da referida ata da reunião do conselho deliberativo" (fls. 489-490, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

É dizer, não se desincumbiu o recorrente do ônus de demonstrar que a questão foi por ele devidamente impugnada nas razões de apelação e que, a despeito disso, sobre ela não se manifestou o Tribunal de origem, a configurar a apontada omissão.

Aplica-se, pois, a Súmula 283/STF.

Em relação à omissão quanto aos dispositivos de lei aplicáveis à hipótese - especificamente os arts. 18, 19 e 21 da LC 109/2001 -, também não padece de vício o acórdão recorrido, consoante se nota da leitura deste trecho do acórdão impugnado:

Em se tratando de previdência privada, vigora o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual aos benefícios previdenciários devem ser aplicadas as normas vigentes ao tempo do fato gerador (aposentadoria do segurado).

Dessa forma, no caso, deve ser observado o Regulamento vigente à data da aposentadoria do autor.

Conforme informações dos autos, verifica-se que o requerido, ora apelado, se filiou à previdência complementar há 20 anos, tendo a data de início do benefício em 12/01/1995 (mov. 21.2).

Desta feita, ainda que o regulamento do plano de benefícios I do FUNBEP, de 27 de fevereiro de 2008, previsse a complementação da reserva matemática, verifica-se que o início da aposentadoria complementar do apelante deu-se em 12 de janeiro de 1995 (mov.21.2), momento em que passou a ter direito adquirido à aplicação do regulamento vigente à época. (fls. 455-456, e-STJ).

Logo, não consta nos autos que no regulamento vigente à época do fato gerador do benefício houvesse a previsão de pagamento dos valores cobrados neste processo, sendo descabido dar-se efeito retroativo à nova redação dada à norma regulamentar, quando o participante do plano já se encontrava aposentado, pena de ofensa a direito adquirido.

Assim, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, constata-se que foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

Logo, não há falar em violação dos arts. 535, 165, 458, II, do CPC/73.

2. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL

Segundo o TJ/PR, é incontroverso nos autos que o recorrido aderiu ao FUNBEP em 12/01/1970 e começou a receber o benefício de aposentadoria complementar em 12/01/1995.

Posteriormente, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Justiça do Trabalho, houve a revisão do benefício previdenciário concedido ao recorrido, resultando em acréscimo no valor do complemento da aposentadoria.

Em consequência, pretende o FUNBEP nesta ação de cobrança a condenação do recorrido ao pagamento de sua proporção da reserva matemática adicional correspondente (1/3).

Sobre o contrato previdenciário celebrado entre as partes, consta do acórdão recorrido o seguinte:

Conforme informações dos autos, verifica-se que o requerido, ora apelado, se filiou à previdência complementar há 20 anos, tendo a data de início do benefício em 12/01/1995 (mov. 21.2).

Desta feita, ainda que o regulamento do plano de benefícios I do FUNBEP, de 27 de fevereiro de 2008, previsse a complementação da reserva matemática, verifica-se que o início da aposentadoria complementar do apelante deu-se em 12 de janeiro de 1995 (mov.21.2), momento em que passou a ter direito adquirido à aplicação do regulamento vigente à época.

Logo, não consta nos autos que no regulamento vigente à época do fato gerador do benefício houvesse a previsão de pagamento dos valores cobrados neste processo, sendo descabido dar-se efeito retroativo à nova redação dada à norma regulamentar, quando o participante do plano já se encontrava aposentado, pena de ofensa a direito adquirido.

Do contexto delineado pelo TJ/PR, portanto, extrai-se que, à época em que ocorrido o fato gerador, não havia previsão expressa no regulamento do plano de benefícios que obrigasse o assistido a recompor a reserva matemática em caso de majoração dos proventos complementares de aposentadoria por ele recebidos.

É nesse contexto que se discute nestes autos a possibilidade de o FUNBEP exigir do recorrido o pagamento da proporção que lhe compete da reserva matemática adicional, calculada, à época do ajuizamento, em R\$ 20.662,61 (vinte mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos).

2.1. Da distinção com a hipótese do REsp 1.312.736/RS

No REsp 1.312.736/RS (julgado em 08/08/2018, DJe de 16/08/2018), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos e que trata da inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, de verbas incorporadas por decisão da Justiça Trabalhista, a Segunda Seção firmou as seguintes teses:

a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.

c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data

do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

d) Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar. (grifou-se)

No particular, como dito, não se discute a possibilidade de inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal do benefício de complementação de aposentadoria, porquanto tal medida já foi efetivamente implementada em favor do recorrido, sem a prévia recomposição da reserva matemática.

Aqui, ultrapassada essa questão, mas em consequência dela, o debate gira em torno da possibilidade de a entidade cobrar do assistido a reserva matemática adicional, a fim de assegurar, em favor do fundo, a recomposição correspondente ao acréscimo no benefício já concedido.

2.2. Do pagamento da reserva matemática adicional

O objetivo das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) é alcançar o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios, de sorte que as contribuições vertidas e os investimentos realizados permitam a constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e a cobertura das demais despesas, em conformidade com os

Superior Tribunal de Justiça

critérios fixados pelos órgãos regulador e fiscalizador (art. 18 da LC 109/01).

Para tanto, é elaborado o plano de custeio – planejamento feito para o financiamento do plano de benefícios – com base em hipóteses atuariais, ou seja, em projeções realizadas a partir de cálculos estatísticos e probabilísticos para a aferição de riscos e recorrência de determinados eventos no campo demográfico, financeiro e econômico.

As reservas matemáticas, dentro desse cenário, são, nas palavras de Manuel Sebastião Soares Póvoas, "*provisões técnicas que as entidades têm que constituir dentro do seu sistema contábil para que, em cada momento, fiquem registradas todas as suas responsabilidades em relação aos compromissos assumidos para com os participantes; depois a lei exige que tais provisões encontrem contrapartida específica no ativo da entidade*" (Previdência privada: filosofia, fundamentos técnicos, conceituação jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 426 – grifou-se).

Num enfoque bem simples, quando a estimativa de desempenho feita pela entidade se confirma no tempo, o plano de previdência atinge o desejado equilíbrio; quando as obrigações são subestimadas e/ou o retorno dos investimentos é superestimado, haverá déficit; e quando as obrigações são superestimadas e/ou o retorno dos investimentos é subestimado, haverá superávit.

Superávit e déficit são, portanto, formas de desequilíbrio – positivo e negativo, respectivamente – do plano de previdência, cujos efeitos alcançam todos aqueles que concorrem para o seu financiamento: patrocinadores, participantes e assistidos.

Daí porque, como bem observa Wagner Balera, embora o binômio característico do regime de previdência privada seja a contratualidade e a

Superior Tribunal de Justiça

facultatividade, " *a peculiar configuração do fundo previdenciário privado exige que tudo o que nele opera se ponha defronte ao superior interesse da comunidade protegida*" e " *essa dinâmica, sem dúvida, ganha novo favor com a nota da função social do contrato a que alude o Código Civil vigente*" (O regime jurídico da previdência privada fechada. *In*. Temas atuais de Direito. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 398).

Na mesma toada, Manuel Sebastião Soares Póvoas adverte que a facultatividade da adesão ao regime de previdência privada não lhe tira o caráter eminentemente social, pois, assim como a previdência social, procura " *institucionalizar o bem-estar social e acabar com a desigualdade que a materialização dos riscos sociais sempre produz*" (Obra citada. p. 416).

Não por outro motivo, aliás, a Constituição Federal trata da previdência privada no seu título VIII – "Da ordem social" – e não no anterior, que cuida "Da ordem econômica e financeira".

Com efeito, é o viés social do contrato previdenciário que justifica a atenção dada pelo Poder Público ao regime de previdência privada, submetendo as entidades a diversas exigências e determinações legais, quanto ao seu funcionamento e organização, além de sujeita-las à fiscalização, quanto ao desempenho de suas atividades, e à intervenção e decretação de liquidação extrajudicial nas hipóteses que especifica.

Dentre essas exigências, estabelece o art. 202 da CF/88 que o regime de previdência privada será baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado. A referida norma constitucional evidencia o que Wagner Balera denominou "regra da contrapartida", descrita nestes termos:

A ideia nuclear dum sistema de proteção previdenciária se associa a noção elementar de contabilidade: a noção de caixa.

Superior Tribunal de Justiça

Para a "caixa" – e, em tempos pretéritos, como se sabe, o órgão previdenciário tinha o significativo nome de *Caixa de Aposentadoria Pensões* – são vertidas contribuições. Da "caixa" devem ser sacadas prestações (benefícios e serviços).

É senso comum que nenhum "caixa" terá equilíbrio enquanto as retiradas forem maiores do que os depósitos.

A regra da contrapartida é o comando constitucional que torna compulsório esse equilíbrio entre entradas e saídas de "caixa".

(...)

Nenhum sistema de proteção social, seja o básico, seja o complementar, vive e sobrevive sem a observância da regra da contrapartida. (Obra citada. p. 406 – sem grifos no original)

Essa regra, por certo, se alinha ao princípio do mutualismo, segundo o qual todos os participantes e beneficiários do contrato de previdência privada assumem os riscos envolvidos, porque são todos também titulares da universalidade dos valores alocados junto ao plano de benefícios.

Nessa linha, Wagner Balera equipara o fundo de pensão ao condomínio – "condomínio social" – considerando o seguinte:

Na vigente arquitetura jurídica do negócio privado sob exame, formam o "condomínio social", por disposição estatutária. Os valores vertidos pela patrocinadora; as contribuições dos participantes; as receitas de aplicações do patrimônio e outras rendas extraordinárias. Tanto que recolhidas ao fundo, as quantias que cada parte inverteu perdem a sua identidade originária. Só poderão ser utilizadas, a partir desse momento, para o cumprimento das finalidades que beneficiem a coletividade como um todo considerada. (Obra citada. p. 399 – grifou-se)

Assim, em função da natureza da relação jurídica estabelecida entre patrocinadores, participantes e assistidos, bem como das regras e princípios que orientam o regime de previdência privada, à entidade é vedado dispor livremente dos valores que administra, como se estes integrassem seu patrimônio próprio; é

vedado, pelas mesmas razões, transferir reservas financeiras da coletividade para beneficiar um ou alguns de seus filiados, sem o respectivo custeio, sob pena de provocar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, e, por conseguinte, frustrar o direito do conjunto de participantes e assistidos.

Por isso, igualmente, a circunstância de o regulamento vigente à época da aposentadoria não prever, expressamente, a obrigação de o assistido pagar a reserva matemática adicional, não impede seja essa prestação exigida – inclusive previamente à incorporação dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho na aposentadoria complementar – com base na regra da contrapartida e no princípio do mutualismo, ínsitos ao contrato de previdência privada celebrado entre as partes.

Essa é a conclusão que melhor se alinha às teses firmadas pela Segunda Seção, no julgamento do citado REsp 1.312.736/RS (julgado em 08/08/2018, DJe de 16/08/2018), em especial a partir da modulação atribuída aos efeitos da decisão nele exarada, e, sobretudo, que melhor satisfaz a finalidade do regime de previdência privada e a função social do respectivo contrato.

3. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para julgar procedente o pedido deduzido pelo recorrente na ação de cobrança, a fim de condenar o recorrido ao pagamento da reserva matemática adicional, no valor apurado por estudo técnico atuarial.

Em consequência, fica invertida a sucumbência, mantidos os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fixados na sentença.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0233388-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.624.273 / PR**

Números Origem: 00047783820138160001 1299211100 1299211102

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
 GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR - PR041986
RECORRIDO : LAERTES RENE RASERA
ADVOGADOS : YARA D'AMICO E OUTRO(S) - PR014258
 CARINA DANIELA DE SOUZA LIMA - PR063820

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.